



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Eunápolis

1

Sábado • 19 de Junho de 2021 • Ano • Nº 6901

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Eunápolis publica:

- Resposta aos Pedidos de Impugnação - Ref. Processo Adm. 082/2021 - Edital do Pregão Eletrônico 07/2021.



Esse município tem autonomia

Diário Oficial a publicidade legal levada a sério



Modernidade Transparência

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Ref. Processo Adm. 082/2021

Atendimento de diligência. Análise de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico 07/2021.

Interessados: Licitantes

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 07/2021.

1. Impugnações tempestivas e que atendem aos demais requisitos de admissibilidade, opinativo no sentido de serem conhecidas.
2. No mérito, não observadas razões suficientes para a modificação do Edital, considerando que os itens impugnados, a princípio guardam regularidade formal com o interesse público na eventual execução contratual. Sugestão assim que, sejam mantidos inalterados os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2021.
3. Não sendo esse entendimento vinculante, cabe a Decisão definitiva a Pregoeiro consultante, na forma da legislação de regência.

Foi solicitado pelo Pregoeiro substituto para que essa Procuradoria Geral promova análise jurídica e emissão de Parecer acerca de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº.07-2021, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de máquinas, implementos e veículos de construção civil pesada, veículos leves, para equipe técnica de terraplanagem e infraestrutura, para apoio



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

aos serviços de infraestrutura urbana e congêneres no município de Eunápolis – BA, excluindo combustíveis, motorista e/ou operador, tendo sessão para abertura de propostas designada para o dia 21.06.2021.

O Procurador signatário que, conheceu da referida solicitação como diligência, na forma prevista pelo Próprio Edital do referido Certame.

A seu turno, respondeu a solicitação na forma consignada nos tópicos seguintes e lastreada nas respectivas fundamentações, destacando-se desde logo que, o opinativo não tem qualquer natureza vinculante, cabendo a decisão a respeito ao Pregoeiro consulente, conforme fixado na Legislação de regência.

(i) Do Pregão em apreço

O Certame licitatório em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de máquinas, implementos e veículos de construção civil pesada, veículos leves, para equipe técnica de terraplanagem e infraestrutura, para apoio aos serviços de infraestrutura urbana e congêneres no município de Eunápolis – BA, excluindo combustíveis, motorista e/ou operador.

Conforme Edital respectivo, o certame se dará na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo “MENOR VALOR GLOBAL”, regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17/07/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024 de 23/09/2019, pelo Decreto Municipal nº 7.221/2018 de 16/01/2018, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, além das demais disposições legais aplicáveis, e pelas condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.

Assim, o Pregão fora previsto para ser realizado em sessão pública “on line” por meio de recursos de tecnologia da informação – internet, através do site www.licitacoes-e.com.br, constante da página eletrônica do Banco do Brasil. Prevendo ainda, o Início de acolhimento das propostas desde 08/06/2021, às 08:00h; Abertura das propostas para 21/06/2021, às 09:30h e o Início da disputa para 21/06/2021, às 10:00h.

A regularidade processual da fase interna foi devidamente avaliada na forma do opinativo Jurídico constante dos autos, promovido na forma exigida pelo art. 38 da Lei



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

de Licitações. Vindo a regular publicação do Edital, sobrevieram as impugnações ao mesmo, as quais serão comentadas no tópico seguinte.

(ii) Das Impugnações - Admissibilidade

As impugnações ao Edital do presente certame foram apresentadas pelas seguintes pessoas jurídicas interessadas:

- 01) DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.113.876/0001-38, em 11.06.2021;
- 02) LUZ EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.799.09210001-35, em 15.06.2021;
- 03) KATHARINA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, portadora do CNPJ nº 11.796.408/0001-3, em 15.06.2021;

Conforme o Edital convocatório do certame referido:

“É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos, providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.” (Item 9.1).

Como se sabe, a impugnação não foi tratada pela Lei do Pregão (10.520/2002), assim cabendo a sua disciplina ao Decreto no âmbito federativo da entidade promotora do certame, bem assim ao Edital convocatório, a regulamentação a respeito.

No caso, como se observa dos autos até aqui, todas as impugnações apresentadas, atendem as exigências, atinentes à admissibilidade, não sendo caso de intempestividade ou de ilegitimidade, podendo, portanto, ser conhecidas.

(iii) Das Impugnações - Mérito



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI, impugna a disposição relativa à qualificação técnica, item 6.10.3, alíneas "a", "b", e "e", com respeito a exigência de registros junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, sustentando que o objeto buscado pelo certame, não seria atividade afim ao controle e fiscalização do referido conselho, e que a manutenção de tal exigência, estaria a infringir os princípios da ampla competitividade, da isonomia dos licitantes e da legalidade, requerendo ao final a readequação do edital.

Já LUZ EMPREENDIMENTOS LTDA, impugna o item 7.1.4.1 do edital, aduzindo suposta ausência de vantajosidade decorrente da não divisão do objeto licitatório em "itens", ao invés de "lotes", e da opção de julgamento pelo valor global; Impugna também a disposição do item 5.1., sustentando suposta ilegalidade decorrente da previsão de desclassificação da proposta pelo não preenchimento no campo próprio do sistema eletrônico, de informações acerca da marca e do modelo das máquinas. Impugna também as exigências relativas à qualificação técnica compreendidas pelos registros junto ao Conselho Regional de Administração - CRA; apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, de no mínimo 70% a demanda apresentada no edital; apresentação de alvará de funcionamento; e a exigência de comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos; respectivamente as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do item 6.10.3 do Edital. Impugna ainda o item 6.10.4, b.4 - que trata do IET - índice de endividamento total com respeito a comprovação da qualificação econômico-financeira, aduzindo que a exigência somente seria utilizada para as modalidades licitatórias de Concorrência Pública e Tomada de Preços, de grande vulto econômico financeiro, tendo total impertinência sua exigência na modalidade do presente certame. E finalmente impugna o item 9.3, que estabelece dentro do Pregão Eletrônico, a impossibilidade de acatamento de impugnação, via eletrônica - email, ou fax, o que, segundo a impugnante, restringiria a participação. Requereu ao final, o refazimento do Edital, com a republicação do instrumento convocatório.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

KATHARINA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, a seu turno,

impugna o mesmo item editalício 6.10.3, mas com respeito às alíneas "b", "c" e "e", suscitando também a suposta ilegalidade da exigência de registros junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, ao mesmo fundamento de que, a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes. Também impugnando a exigência contida na alínea "a" do referido item, com respeito a exigência relativa à apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, de no mínimo 70% a demanda apresentada no edital, para comprovação da capacidade técnica, sob o fundamento de que Administração Pública não poderia exigir mais do que a legislação e jurisprudência.

Em apertada síntese, eis o mérito das impugnações.

(iv) **Da Análise Jurídica - Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

Destacamos que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio dos textos e manifestações constantes dos autos.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, **a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.**

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, **tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.**

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

(v) Da Análise Jurídica propriamente dita

Quanto a impugnação relativa ao item editalício 6.10.3, alíneas "b", "c" e "e", suscitada por todas as referidas impugnantes, aduzindo suposta ilegalidade da exigência de registros junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, ao mesmo fundamento de que, a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim, o que não seria o caso do objeto licitado, observamos o seguinte.

Tratando-se de questão bastante controvertida, a mesma deve ser analisada à luz do fato de que, ao contratar, a Administração Pública deve certificar-se no edital que utilizará o recurso público da forma certa, sem margem para o exercício ilegal da profissão. O registro no CRA garante a habilitação legal das empresas e presença profissional do Responsável Técnico para acompanhar e controlar a gestão da mão de obra locada, visando zelar pelos processos científicos da Administração regulamentados pela Lei 4769/65.

Inclusive, cabe-nos reforçar os entendimentos a respeito da importância de envolver o CRA-BA junto a quaisquer tipos de dúvidas e diligências em atestados de capacidade técnica, que prestem, sob qualquer forma, campos profissionais regulamentados pela lei 4769/65.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Os Conselhos Regionais de Administração – CRA's são Autarquias Federais criadas por Lei para garantir a gestão profissional das Empresas no Brasil. Caso contrário estará à sociedade sujeita a possíveis exercícios aleatórios da tentativa e erro, desmerecendo a sábia previsão imposta pelos artigos 27 e 30 da Lei 8666/93, combinados com o artigo 15 da Lei 4769/65 e artigo 12 do regulamento do Decreto 61934/67.

Ademais, Em relação a prestação de serviços, um sobrevoos na jurisprudência pátria revela a **existência de entendimentos diversos e não pacificados** em relação a sua vinculação à atividade de administrador. E assim, considerando a necessidade de preservação do erário e do interesse público, este que deve sempre se sobrepor aos interesses particulares, é preciso que este Município, ao realizar suas licitações, demonstre uma preocupação quanto à competitividade dos certames, mas sobretudo, com a preservação do interesse público decorrente da capacidade de prestação dos serviços públicos essenciais à população pela eventual contratada, o que faz com que, havendo decisões divergentes, algumas pró e outras contra determinada exigência a título de habilitação, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, que garanta a preservação do erário e o cumprimento da futura e eventual execução dos serviços públicos.

E nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 exige que a Administração Pública ao contratar serviços e obras siga as determinações legais estabelecidas nesta lei visando resguardar a Administração Pública de prejuízos, bem como objetivando melhorar a sua eficiência e o alcance dos resultados organizacionais.

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seus artigos 27 e 30:

Art. 27 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

III - qualificação

econômico-financeira; IV –

regularidade fiscal;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da
Constituição Federal. (...)

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...);

Pois bem, para melhor análise das exigências editalícias impugnadas, há de se observar que, a Doutrina, representada, dentre outros, por Oswaldo Bandeira de Mello, distingue que o poder vinculado existe quando o agente administrativo deve obedecer estritamente às determinações legais, um poder regrado, totalmente afeito à observância da norma legal. Em verdade o que se tem como ideia principal de que se justifica a discricionariedade administrativa dentro da própria norma jurídica, dando ao administrador o espaço para que haja a apreciação da discricionariedade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A discricionariedade é vista como a margem de liberdade que resulta da lei ou de seus contra pesos, permitindo que o administrador integre a norma aos casos concretos, não através da aplicação de sua vontade simplesmente, mas obedecendo ao contido na legislação de uma forma geral, conferindo uma perfeita adaptação da realidade empírica ao caso que se apresenta, equilibrando os mais variados princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais aos interesses da administração.

Nos casos em que puder aplicar a discricionariedade, se está diante da situação em que o agente deverá valorar a conveniência e a oportunidade do ato, apresentando os motivos que o levaram a optar por tal caminho, baseado nas finalidades que sempre deverão atender ao interesse público.

No entanto, ante a tais considerações sobre a discricionariedade do ato administrativo, é certo que a Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas, pode sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **todavia, é necessário que todos os possíveis licitantes possuam qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

Nestes termos, a princípio a exigência editalícia questionada, nos parece guardar relação com o poder dever de discricionariedade administrativa, que deve ser medida diante da cada situação, avaliada pela autoridade responsável pelo Edital.

Ademais, no caso concreto, o edital em preço, a despeito de ter definido o objeto licitado, de forma genérica, como o de *"locação de máquinas, implementos e veículos de construção civil pesada, veículos leves, para equipe técnica de terraplanagem e infraestrutura, para apoio aos serviços de infraestrutura urbana e congêneres no município, excluindo combustíveis, motorista e/ou operador"*, **previu, em seu item 13.2, alínea "c", a obrigação de execução contratual de atividade de logística e monitoramento, sendo essa também, de forma geral, atividade fim do objeto contratual.**

E tal exigência é percebida desde o termo de referência, parte integrante do edital, em seus itens "2" e "5.20", que definem condições para a



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

eventual contratação. Ao passo que a atividade de monitoramento integrante da logística, faz parte das ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS ÁREAS DA

ADMINISTRAÇÃO, na forma estabelecida pelo Conselho Regional de Administração da Bahia, estando assim sujeita a fiscalização do referido Conselho, conforme orientado e informado pelo Órgão por meio do seu Ofício nº 207/2021/CRA-BA, destinado aos gestores públicos no ano de 2021, disponível em <https://cra-ba.org.br/fiscalizacao/comissao-de-licitacao/>.

Assim, ao que nos parece, no caso concreto do presente certame licitatório, ao especificar, cautelosamente, no Edital exigências relativas a qualificação técnica das licitantes, foi utilizado o poder discricionário da Administração, certamente, tanto **em consideração tanto ao auto valor da contratação (valor estimado, aproximadamente, de dez milhões de reais), quanto ao longo período de sua execução (12 meses, a partir da ordem de serviço)**, tendo em vista o interesse público consubstanciado na demonstração pelos licitantes de sua capacidade técnico-operacional de levar a bom termo a execução do contrato. **Existindo ainda, ao contrário do quando defendido pelas impugnantes, a relação clara do objeto licitado com execução de atividade fim, de competência fiscalizadora do CRA, na forma acima especificada** (termo de referência, parte integrante do edital, em seus itens "2" e "5.20", bem assim pelo próprio texto do Edital, item 13,2, alínea "c").

Encontram-se assim as exigências impugnadas compatíveis com a observância ao princípio da igualdade na medida em que, explicitadas no edital, se limitaram ao estritamente necessário para a segurança da boa execução do contrato. A princípio, entendemos que, tais exigências, integrando o edital, não ferem o princípio da igualdade, muito menos trazem prejuízo à observância do princípio da competição com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa e mais segura para a Administração Pública.

Quanto a impugnação ao item 7.1.4.1 do edital, aduzindo suposta ausência de vantajosidade decorrente da não divisão do objeto licitatório em "itens", ao invés de "lotes", observamos que, nos autos do processo licitatório em apreço, desde sua fase



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

interna, foi promovida pela secretaria solicitante da contratação, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados ao serviço a ser contratado, atendendo a exigência expressa do artigo 7º, parágrafo 2º, II, da Lei nº 8.666/93 que não está sujeita a qualquer condicionante ou relativização.

Na mesma vertente observamos que, o Termo de Referência constante do Edital, nos parece claro em estabelecer as circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, relativas às peculiaridades da contratação, que ao menos em tese, permite a aglutinação do objeto para que sejam licitados em lote único, nos parecendo a teor da referida disposição, estar motivada pelo Edital a opção por julgamento em lote, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 5.260/2011 – 1ª Câmara, deixa claro que **“inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardam relação entre si”**.

Igualmente, lê-se no Informativo de Licitações e Contratos Nº. 167/2013 daquela Corte, in verbis: *É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.*

Para justificar esse entendimento, o relator do processo, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, assim se expressou: Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual,



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração
(Acórdão Nº 5301/2013 – TCU – 2ª Câmara).**

Ainda é juridicamente admissível que, a organização de itens em grupo, dentro de suas características e similaridades concorre para padronizações de marcas/fabricantes e agrupam os fornecedores a itens específicos de seu interesse e área de atuação comercial, dando-lhes chances de um maior planejamento em suas propostas de preços e lances e, conseqüentemente, favorecendo a Administração no momento da negociação. Nestes termos, a princípio, também não nos parece, desvantajoso para a administração a opção de julgamento por lote, na forma aduzida pela impugnante, pois aqui também, do que constam os autos, houve regular justificativa técnica para tal opção.

Quanto a Impugnação da disposição do item 5.1., do Edital, sustentando suposta ilegalidade decorrente da previsão de desclassificação da proposta pelo não preenchimento no campo próprio do sistema eletrônico, de informações acerca da marca e do modelo das máquinas, é preciso que seja observada a disposição da Súmula/TCU nº 270, que estabelece que, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

Assim a indicação de marca em certames licitatórios embora não seja regra, é hipótese excepcional permitida quando tecnicamente justificável, no caso dos autos, observamos que, o termo de referência e demais anexos justificam a necessidade de tal especificação. Ao passo que a previsão de desclassificação da proposta trazida pelo item impugnado não é postada em razão unicamente da não prestação de informação sobre a “marca”, mas, prevista para o não cumprimento pela licitante, do preenchimento de qualquer das informações necessárias à clareza da proposta. Basta uma leitura completa do item para entendê-lo nesse sentido.

Ademais, todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada, como regra geral e princípio licitatório. Assim, não havendo qualquer excesso, a nosso sentir na especificação impugnada.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Quanto a exigência de apresentação de alvará de funcionamento, alínea "d" do item 6.10.3 do Edital, trazemos o julgado abaixo descrito:

Capacidade Técnica – alvará de funcionamento TJDFT decidiu: “1 – Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes. 2 – A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, um vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes. (TJDF. 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ 21 ago. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. vol. 19. ano 2. Set. 2002. p. 1210).

Assim, a princípio, a exigência não se mostra restritiva, pois preserva a igualdade dos participantes. A restrição ocorreria, se a exigência fosse no sentido do alvará de funcionamento ser do próprio Município licitante, o que limitaria a participação no certame à apenas empresas com sede em Eunápolis, o que não ocorre.

Quanto a impugnação relativa a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, de no mínimo 70% a demanda apresentada no edital; e a exigência de comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos; respectivamente as alíneas "a" e "f" do item 6.10.3 do Edital.

Pois bem.

Na verdade, a exemplo do disposto no § 1º, inciso I, e § 2º do art. 30, os atestados podem ser solicitados fazendo referência às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. E ao nosso sentir, a redação dos itens atacados não destoam de tal imposição, não representando a princípio, pois, afronta à Lei.

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ora, ocorre que para se chegar a tanto por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Destarte, e até porque as disposições legais não devem ser isoladamente analisadas, sob pena de se incorrer em interpretação final equivocada e sendo a referida demonstração de capacidade técnico-operacional é mesmo de suma importância, pois pouca valia terá a concorrente possuir em seu quadro de pessoal permanente um profissional nos moldes discriminados no art. 30, § 1º, inc. I, se ela mesma, empresa, não tiver capacidade operacional para desenvolver os trabalhos que a Administração Pública busca executar.

Restando respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público, a argumentação expendida autoriza a ilação de que independentemente da comprovação da capacitação técnico-profissional não há como considerar esdrúxula ou discriminatória também a exigência da capacitação técnico-operacional específica da empresa, que tem por finalidade verificar se a mesma tem aptidão para a execução da obra ou serviço, pois o interesse público não pode ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da Administração.

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional de licitantes, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, “compravam” o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Quanto a impugnação do item 6.10.4, b.4 - que trata do IET - índice de endividamento total com respeito a comprovação da qualificação econômico- financeira, aduzindo que a exigência somente seria utilizada para as modalidades licitatórias de Concorrência Pública e Tomada de Preços, de grande vulto econômico financeiro, tendo total impertinência sua exigência na modalidade do presente certame.

A esse respeito, temos pois que, a Lei nº 8.666/93, **aplicável à modalidade pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002**, assegura à Administração Pública estabelecer critérios de habilitação que permitam aferir a capacidade financeira da empresa participante da licitação, de forma a certificar-se que esta possui plenas condições de execução do objeto licitado/contratado.

Assim, não assiste razão a impugnante que afirma que exigências relativas a qualificação econômico financeira seria própria apenas de outras modalidades de licitação, de grande vulto financeiro. Pois além de perfeitamente possível a utilização da exigência na modalidade pregão, é fato, como já destacado alhures, que o valor estimado para a eventual contratação gira em torno de dez milhões de reais, com execução contratual prevista para doze meses. Estando pois diante de um procedimento de grande vulto financeiro, indubitavelmente, o que exige da Administração maior rigor e observância às garantias da execução contratual, em razão do interesse público.

Ademais, nos últimos anos, a Administração Pública, em razão da responsabilização subsidiária por pagamentos de verbas e encargos salariais de empregados de empresas por ela contratadas que não honraram os compromissos financeiros assumidos, tem aumentado as exigências de qualificação econômico- financeira de forma a trazer maior segurança às suas contratações.

Referida postura atende melhor o interesse público e administrativo, haja vista ser inequívoco que empresa não possuidora de solidez financeira poderá vir a trazer elevados riscos ao cumprimento das obrigações contratuais, razão pela qual faz-se



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

necessária a previsão de requisitos de habilitação mais rigorosos. Os critérios para comprovação da qualificação econômico-financeira guardam consonância com os riscos da contratação em tela e derivam diretamente de permissivo legal, conforme estabelece o art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...] § 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994)”

Ainda a exigência habilitatória atacada também teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, a exemplo do constante no Acórdão nº 628/2014- Plenário, por meio do qual aquele Tribunal julgou improcedente representação da presente Impugnante contra exigência de máximo de Endividamento Total como requisito habilitatório em licitação conduzida pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (Pregão Eletrônico nº 40/2013). Destaco manifestação do Ministro Relator:

(...) “6. A inclusão do ET como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes, conforme comumente decidido pela Justiça Trabalhista. 7. O tema é motivo de preocupação deste Tribunal de Contas, que estudou amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do Acórdão nº 1214/2013-Plenário. Uma das conclusões, constante do substancial voto do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, foi “que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

pertinentes à prestação dos serviços”. 8. Veio, assim, a recomendação geral para que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, mas com equilíbrio, a fim de não perder o foco na obtenção do bom preço. 9. Nesse contexto, a Secretaria de Aquisições Logísticas (Selog) rejeita o argumento de que o Endividamento Total não possa constituir requisito de habilitação no pregão examinado. 10. Em seguida, a Unidade Técnica reconhece que, “em tese, a exigência do índice, em valor igual ou inferior a 0,6, estaria dentro do patamar de recomendação” sinalizado pelo Acórdão nº 1214/2013-Plenário.

Nestes termos, a princípio, não se constata a presença de elementos ensejadores de exclusão ou alteração do item 6.10.4, b.4 do Edital de Licitação.

Quanto a impugnação ao item 9.3, observamos que, ao que nos parece, se trata de irresignação desarrazoada por parte da impugnante, a qual, a teor de seu próprio protocolo efetivado sem dificuldades perante a autoridade responsável pelo certame, não havendo assim que falar em restrição a participação.

Contudo, a esse respeito, sugerimos que os próximos editais prevejam a possibilidade de acatamento de impugnações pelas vias eletrônicas, considerando a modalidade eletrônica de licitações escolhida.

(vi) Da Conclusão

Diante dos argumentos expostos, não observamos razões suficientes para a modificação do Edital, considerando que os itens impugnados, a princípio guardam regularidade formal com o interesse público na eventual execução contratual.

Sendo assim, sejam as impugnações conhecidas, para, negar-lhes provimento de seus méritos, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2021, não sendo esse entendimento vinculante, cabendo a Decisão definitiva a Pregoeiro consulente, na forma da legislação de regência.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Registramos, derradeiramente, que a análise consignada teve referencia no Parecer Jurídico e se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, não se incluindo no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Eunápolis.

Eunápolis/Ba, 18 de junho de 2021.

JOSENEI BARBOSA SILVA Assinado de forma digital por JOSENEI
SANTOS:00412194570 BARBOSA SILVA SANTOS:00412194570
Dados: 2021.06.18 21:04:57 -03'00'

Josenei Barbosa Silva Santos

Pregoeiro Substituto